

Protocolo Legislativo para registro e, em
ida à CAF e CCJ.

12 / 12 / 2001

L I D O
Em 11 / 12 / 01
Assessoria de Plenário

João Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 615 / 2001-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora encaminhado tem por objetivo definir índices e usos para o parcelamento denominado condomínio Rural Estância Quintas da Alvorada, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

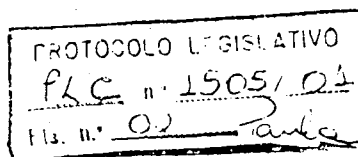
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1505 / 01
Fls. n.º 01

Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários à preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do Artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanístico do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1505 /2001
(Autoria: PODER EXECUTIVO)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATICA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Estância Quintas da Alvorada", localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, atendidas as exigências do órgão ambiental.

Art. 2º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Coletivo: lazer, saúde, educação, segurança e administração.

Art. 3º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo, abaixo estabelecidos:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,0 (uma) vezes a área do lote;
- IV – taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento);
- V – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- VI – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VII – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VIII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- IX – percentual de área destinada ao sistema de circulação, áreas verdes de uso público e equipamentos público comunitário igual a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 3º - O poder executivo editará atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

